

---

# Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação

Lucimara Barreto Speridião\*

Cláudia Fernanda de Aguiar \*\*

## RESUMO

A sucessão testamentária decorre de um ato de última vontade do falecido, por meio do qual regula a destinação de seus bens para depois de sua morte. O testamento possui o poder de alterar a ordem hereditária ditada pela lei, permitindo ao testador dispor de seu patrimônio para quem *desejar*, ressalvadas as limitações legais. Dentro do tema sucessão testamentária, abordar-se-á o instituto da deserdação, que configura uma exceção no direito das sucessões, em que o herdeiro necessário é privado de sua legítima por declaração expressa do autor da herança em um testamento válido em função de uma situação prevista em lei. O objetivo maior é analisar se o abandono afetivo seria causa de deserdação, haja vista que tal hipótese ainda não está prevista no rol dos artigos 1.962 e

\*Graduanda do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru – FIB.

\*\*Advogada e procuradora jurídica da Fazenda Pública Municipal de Bauru, Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru, Professora de Direito Civil na mesma Instituição. Graduada em Direito, especialista em Direito Civil e em Direito Municipal e Mestre em Direito Constitucional.

1.963 do Código Civil. A Constituição Federal (1988) elenca nos artigos 1º, III e 3º, I, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Trata-se do compromisso de assegurar afeto. Os interesses patrimoniais não devem prevalecer em detrimento aos sentimentos de afeto e solidariedade recíproca, devendo sempre prevalecer à dignidade da pessoa humana nas relações familiares.

**Palavras-Chave:** Sucessão testamentária. Deserdação. Abandono afetivo.

## 1. INTRODUÇÃO

A sucessão testamentária é o direito que revela com maior amplitude a autonomia da vontade privada. O testador regula, em ato unilateral, a destinação dos seus bens para depois de sua morte, permitindo-o dispor de seu patrimônio para quem desejar, ressalvadas as limitações legais (DIAS, 2011).

Dentro desta temática, o estudo delimita-se a analisar com maior profundidade o instituto da deserdação que configura uma exceção no direito das sucessões e pode ser definida como sendo o ato voluntário do autor da herança de afastar um herdeiro necessário do direito à sucessão, motivada por uma das hipóteses previstas na lei.

Para que a deserdação se efetive, é imprescindível a presença de uma das causas taxativas elencadas nos artigos 1.962 e 1.963, do Código Civil, porém além dessas, a deserdação pode se dar nas situações descritas no artigo 1.814, do mesmo diploma legal, que trata da declaração de indignidade. No entanto, todas elas são de exclusiva iniciativa do testador.

Tendo em vista que nos artigos supracitados ainda não está previsto o abandono afetivo como causa de deserdação, o escopo deste estudo é, então, analisar a possível configuração do abandono afetivo como causa de deserdação, haja vista que as necessidades da sociedade são mutantes e o direito não deve ficar inerte diante dessas modificações, a fim de evitar que injustiças aconteçam.

A Constituição Federal de 1988 abarcou valores e inaugurou o princípio da afetividade que fez instalar um novo tempo para o direito de família, com a valorização da pessoa humana no núcleo familiar. O estudo aborda a possibilidade de extensão desse princípio ao ramo do direito das sucessões.

Observa-se que desde que o Estado passou a tutelar o afeto que rege a família, muito se vem discutindo e aferindo as mudanças decorrentes destas disposições. Constata-se que há uma tendência na ampliação das hipóteses de deserdação, visando a inclusão da figura do abandono afetivo.

Este trabalho justifica-se pela relevância do tema no tocante à defesa do respeito e da dignidade das pessoas, haja vista que, embora, o direito de herança seja garantido aos herdeiros, estes não serão merecedores de tal benefício, desde que situações de abandono afetivo restarem comprovados.

## 2. CONCEITO DE SUCESSÃO

O vocábulo sucessão, procedente do latim *sucedere*, enseja etimologicamente uma ideia de substituição ou de certa pessoa que tomou a posição exercida anteriormente por algum titular. A jurista Dias (2011, p. 30) ensina que “Suceder significa substituir, ou seja, tomar o lugar do outro”. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito, importa na continuação de uma pessoa numa relação jurídica que cessou para o sujeito anterior e continua no substituto. Aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio, indicando o ato pelo qual alguém sucede a outrem, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam.

Para Gonçalves (2012, p. 19) há uma diferença entre sucessão em sentido amplo e sucessão em sentido estrito, que é o que nos interessa por ser disciplinada pelo direito sucessório. Significa a transmissão patrimonial em razão da morte de seu então titular, compreendendo os direitos em relação aos bens e aos deveres, segundo dispõe o autor:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens [...] No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores. (GONÇALVES, 2012, p. 19)

No direito das sucessões, portanto, emprega-se o termo num sentido mais restrito, para designar tão somente a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *causa mortis*. O sucessor toma a posição jurídica do autor da herança no momento de sua morte, não alterando em nada a relação jurídica, apenas muda o sujeito que assume os direitos e obrigações de seu antigo titular.

Interpretando restritivamente o vocábulo sucessão, Monteiro (2003) nos remete apenas a transferência da herança ou do legado pela morte. Assim é possível observar que não vigora o preceito: a morte dissolve tudo.

Podemos dizer que a sucessão, é a perpetuação do direito do seu titular através de seus sucessores, e se efetiva por disposição da vontade do sucedido, ou por determinação legal.

Observa-se que o termo morte é entendido como ponto principal para se tratar de sucessão. A razão de existência do direito das sucessões, conforme já se preconizava desde os primórdios, se dá por conta de dois institutos combinados: a propriedade e a família.

### 3 CLASSIFICAÇÃO DA SUCESSÃO

A sucessão pode ser classificada em duas espécies: legítima e testamentária. Pode, também, ser classificada em sucessão a título universal e singular.

Será legítima, também denominada de *ab intestato* porque não ocorre por força de um testamento, mas pela ordem vocacional instituída pela lei. O legislador presumiu no artigo 1.829 do Código Civil (2002), quais seriam os parentes do *de cuius* e até que grau de parentesco ele gostaria de beneficiar:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Dias (2013, p. 113) faz uma brilhante conclusão em sua obra, acerca da sucessão legítima, dispondo que:

Até se poderia chamar a sucessão legítima de **testamento tácito**, pois, ao deixar o *de cuius* de dispor sobre seus bens, isso significa que concorda que o seu patrimônio passe às pessoas enumeradas pela lei. Com efeito quando o titular de um patrimônio opta por não testar, o que ele faz é atribuir plena legitimidade sucessória às pessoas indicadas pelo legislador.

Na visão de Gonçalves (2012, p. 42):

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o *de cuius* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento.

A sucessão legítima é considerada a regra no direito pátrio. Isso porque a intenção do legislador é sempre amparar a família do falecido. Mesmo que este não queira os beneficiar com seu patrimônio, àqueles será garantida metade de todos seus bens (herdeiros necessários).

A ordem de vocação hereditária é o fator principal da sucessão legítima, por traduzir a maneira pela qual o legislador classificou e regulou as categorias preferenciais das pessoas chamadas a sucessão.

Deste modo, essa forma de sucessão tem por alicerce o parentesco, segundo as linhas e os graus próximos ou remotos, respeitando-se a afeição conjugal.

Já a sucessão testamentária decorre de um ato de última vontade do indivíduo, por meio do qual regula a destinação de seus bens para depois de sua morte. O instrumento da declaração de vontade em questão é denominado testamento, ou, ainda cédula testamentária. É um ato unilateral, gratuito, solene e revogável, destinado a produzir efeitos após a morte do testador.

A respeito das características que constituem o testamento, explica Diniz (2010, p. 186):

[...] Unilateralidade, porque somente pode ser efetuado pelo testador, isoladamente, daí ser ato personalíssimo, dado que afasta sua realização por representante legal ou convencional, embora nada impeça a participação indireta de terceiros em sua elaboração [...] Gratuitude, porque é inadmissível que o testador, em troca da liberalidades testamentárias, exija uma vantagem correspondente. Mas o fato de haver um elemento oneroso, p. ex., um encargo, não desvirtua o testamento, a não ser que seja preponderante [...] Solenidade, ante a exigência da observância de formalidades legais para que seja válido o testamento, dado que esse requisito formal é *ad substantiam* e não *ad probationem* [...] Revogabilidade, apesar de valer somente após o óbito do testador, a lei quer que a vontade seja livre, admitindo a sua modificação, no todo ou em parte, de modo que o testamento posterior revoga o anterior apenas no que concerne às disposições de ordem patrimonial. [...].

O ato de testar é de natureza personalíssima e pode ser modificado a qualquer tempo, porque a vontade do testador é ambulante. Sua liberdade para testar e modificar o conteúdo desse negócio jurídico é matéria de ordem pública, sendo os limites da autonomia de sua vontade estabelecidos por lei cogente que não pode ser afastada em qualquer hipótese (LISBOA, 2009).

Com efeito, o testamento nas palavras de Dias (2011, p. 330) “É o direito que revela com maior amplitude a autonomia da vontade privada. O testador regula, em ato unilateral, a distribuição dos seus bens, conforme sua própria vontade”.

O testamento configura um negócio jurídico e se opera com efeito “*mortis causa*”, pois é destinado a produzir efeitos após a morte do testador, caso contrário, se fosse com efeito “*inter vivos*”, estaríamos diante de um negócio jurídico cujo

objeto seria herança de pessoa viva, proibida pelo ordenamento jurídico vigente de acordo com o artigo 426 (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Em princípio, qualquer pessoa pode ser testador, bastando que seja capaz e tenha a livre administração dos seus bens. Porém, isso não significa que o testador pode incluir a legítima dos herdeiros necessários em testamento, já que a lei limita o poder de disposição à metade do seu patrimônio. Essa limitação visa resguardar os interesses dos herdeiros considerados, por lei, inafastáveis da sucessão sem motivo justificado, que é o que sucede com os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente.

A sucessão testamentária poderá ensejar a instituição de sucessores a título universal, ou seja, aquele que recolhe a totalidade da herança, ou a transferência de uma fração de bens indeterminados, e a título particular, também chamado de singular, em que o autor da herança, no exercício de testar, deixa para alguém um ou vários bens certos e determinados.

A sucessão legítima, ao contrário, só gera sucessores universais. Essas modalidades de sucessores caracterizam os efeitos que a sucessão pode ocasionar.

Aí estão expostas as duas formas de sucessão reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Uma não exclui a outra, pois ambas podem coexistir. É conveniente notar que a sucessão legítima é subsidiária, à medida que só será utilizada se e quando não existir testamento válido. Realmente, se o testador, no ato de última vontade, não se refere a todos os bens, mas apenas a alguns, claro se torna que, com relação aos omitidos, não objetivados no testamento, prevalecerá a sucessão legítima. O mesmo ocorrerá se o testamento caducar ou for decretado nulo.

#### **4. CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA**

Tendo em vista que o testamento é um negócio jurídico, requer, portanto para sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme artigo 104 (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Desse modo, para que o testamento seja válido é imprescindível a capacidade testamentária, tanto a ativa como a passiva. Assim ensina Clóvis Beviláqua (apud DINIZ, 2010, p. 188):

Ante a grande importância do testamento por produzir efeitos jurídicos após a morte do disponente, pelos interesses econômicos-morais que a ele se prendem, mais apurados devem ser os requisitos para a sua validade. Dessa maneira, sua validade está condicionada

à apuração de elementos intrínsecos (capacidade do testador e do herdeiro instituído ou legatário, espontaneidade da manifestação do ato de última vontade, objeto e limites desta) e de elementos extrínsecos ou formal, ou seja, sua forma.

Gonçalves (2011) entende que a capacidade testamentária compreende os pressupostos: inteligência e vontade, ou seja, o entendimento que o ato representa e a manifestação do que o agente quer. Isso sem prejuízo da capacidade genérica para a realização de qualquer negócio jurídico.

Encontram-se elencados no artigo 1.801 (CODIGO CIVIL, 2002) casos de incapacidade passiva no tocante ao testamento, consoante se verifica:

Art. 1801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I – as pessoas que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmão;

II – as testemunhas do testamento;

III – o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV – o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

O artigo 1.860 do Código Civil (2002) traz que “além dos incapazes não podem testar os que, no ato de fazê-lo não tiverem pleno discernimento”. O parágrafo único do artigo dispõe que os maiores de 16 anos podem testar.

O dispositivo menciona somente os que não podem testar: os incapazes e os que não tiverem pleno discernimento no ato de fazê-lo. Entende-se, portanto que, exceto estas, todas as pessoas podem fazer testamento válido.

## 5. VALIDADE DO TESTAMENTO

O legislador estabeleceu o prazo de cinco anos para que seja arguida a devida impugnação a validade do testamento (artigo 1.859, CÓDIGO CIVIL, 2002). Este prazo se inicia a partir do momento em que é registrado em juízo. A jurista Dias (VELOSO, 2007, p. 45 apud DIAS, 2011, p. 461), aponta alguns desconfortos jurídicos referentes a este dispositivo:

A regra é a imprescritibilidade, ou seja, que o nulo nunca se considere como sanado (CC 169): o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. No entanto, em sede de direito testamentário há uma exceção (CC 1.859): a validade do testamento só pode ser impugnada pelo prazo de cinco anos, a contar do respectivo registro. Impugnar a validade, significa alegar que o testamento é inválido,

nulo ou anulável. Se o testamento não for impugnado no prazo legal, a nulidade, ainda que absoluta convalesce. Depois deste prazo, nada mais cabe ser questionado. Leva-se em conta o momento da formação do ato, devendo ser verificado se o suporte fático é eficiente e se sua elaboração obedeceu as normas em vigor. Caso positivo, não havendo vícios ou defeitos, o ato tem idoneidade para permanecer no mundo jurídico e produzir efeitos.

O prazo estipulado pelo artigo é decadencial. O desconforto jurídico citado pela autora se encontra na falta de regulamentação referente à convalescência do testamento.

Importante ressaltar que a incapacidade superveniente do testador não é óbice para o reconhecimento da validade do testamento. Por outro lado, o testamento elaborado pelo incapaz não se valida com a superveniência da sua capacidade.

## 6. ESPÉCIES DE TESTAMENTO

Como vimos anteriormente, o testamento é um ato personalíssimo e solene. Sua eficácia está condicionado à obediência de forma prescrita em lei, sob pena de nulidade absoluta conforme artigo 166, inciso IV (CÓDIGO CIVIL, 2002). O Objetivo do legislador não foi apenas garantir a autenticidade do ato e a liberdade do testador como também chamar sua atenção para a seriedade do passo que está dando.

Nesse sentido, Dias (2011, p. 357) destaca os ensinamento de Miranda: “dificultar pela exigência de formalidades não é prejudicar, é proteger a última vontade cercando-a de forma que a livre de maquinações”.

Não obstante, a lei reveste o testamento de formalidades para sua validade, o legislador permite que a manifestação de vontade se exteriorize por meio de várias espécies de testamento.

As formas de testamento dividem-se em duas categorias: os ordinários, que podem ser adotados por qualquer pessoa capaz e em qualquer condição, como ocorre com o testamento público, o cerrado e o particular (artigo 1.862 ao 1.885, CÓDIGO CIVIL, 2002) e os especiais, que somente são permitidos a determinadas pessoas em circunstâncias particulares, designadas em lei, são o testamento aeronáutico, o militar e o marítimo (artigo 1.886 ao 1.896, CÓDIGO CIVIL, 2002).

Não existe hierarquia entre as formas ordinárias e especiais, ambas têm o mesmo valor. Se eleita uma forma para elaboração de testamento, é possível revogá-lo por outra modalidade. Assim o testamento público pode ser revogado por meio de testamento cerrado ou particular. Do mesmo modo o testamento militar pode revogar o testamento público (DIAS, 2011).

Como já colocado, o testador pode escolher a modalidade que deseja testar. Porém existem situações peculiares que limitam o direito de escolha, como por exemplo, pessoas portadoras de necessidades especiais e quem não tem condições de ler ou escrever se submetem a exigência diferenciadas.

O legislador, com a finalidade de impedir qualquer dúvida, proibiu, expressamente, o testamento conjuntivo, também chamado de mão comum seja ele simultâneo, recíproco ou correspectivo, conforme artigo 1.863 (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O testamento conjuntivo é aquele elaborado por duas ou mais pessoas que mediante um só instrumento dispõem de seus bens. Será simultâneo quando os testadores dispõem em benefício de terceiros; recíproco, é aquele em que os testadores contemplam-se mutuamente, preceituando que o herdeiro será aquele que sobreviver e correspectivo quando estabelece disposições em caráter retributivo.

Rodrigues (2007, p. 157) explica que: “O Código quis proibir esses testamentos por serem modalidades de pactos sucessórios e por contravirem um dos caracteres elementares do ato de última vontade, que é a sua revogabilidade”.

Além das espécies mencionadas, o ato de última vontade pode ser praticado pelo testador através do codicilo. Porém, esse instrumento é destinado a disposições de pequeno valor ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após sua morte, como por exemplo, recomendações sobre seu próprio funeral. Portanto, o objetivo do codicilo é limitado, de alcance inferior ao do testamento. Não é meio idôneo para instituir herdeiro ou legatário, efetuar deserdações, legar imóveis ou fazer disposições patrimoniais de valor considerável (GONÇALVES, 2012).

## **7. FORMAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Nosso ordenamento jurídico permite o afastamento do direito sucessório através de dois institutos: por indignidade e por deserdação.

Os motivos que levam a exclusão do direito sucessório se dividem em duas hipóteses: a primeira, estão previstos no artigo 1.814 (CÓDIGO CIVIL, 2002) e são causas comuns tanto de indignidade como de deserdação e a segunda, estão elencados nos artigos 1.962 e 1.963 (CÓDIGO CIVIL, 2002) e são exclusivas da deserdação, instituto que será melhor abordado no capítulo seguinte.

Incorre na pena de indignidade tanto o herdeiro legítimo como o herdeiro instituído e o legatário, ou seja, cabe na sucessão legítima e na testamentária. Diniz (2010) ensina que a indignidade vem a ser uma pena civil que priva do direito à herança não só o herdeiro, bem como o legatário que cometeu os atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, taxativamente enumerados em lei, contra a vida, a honra e a liberdade do *de cuius* ou de seus familiares. O ato delituoso pode ser praticado antes ou depois da morte do autor. Porém, é importante declarar, somente após a sua morte.

Como vimos, o artigo 1.814 (CÓDIGO CIVIL, 2002) traz as causas que dão ensejo à declaração de indignidade e discrimina os comportamentos que o herdeiro deve ter para que seja considerado indigno. São eles:

**Art. 1.814.** São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

**I** - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

**II** - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

**III** - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A indignidade sucessória possui fundamento constitucional, pois visa proteger e ao mesmo tempo punir a violação à dignidade do autor da herança, valor jurídico que deve ser colocado em um patamar protetivo superior ao eventual direito sucessório do herdeiro.

Importante ressaltar que tal sanção também se impõe para resguardar a proteção da ordem pública e social, pois é inquestionável a afronta à sociedade o fato de um criminoso ser contemplado com o patrimônio justamente daquele a quem, de alguma forma, agrediu (POLETTI, 2013).

Diniz ressalta que (2010, p. 50):

[...] Deveras, a sucessão hereditária baseia-se na afeição real ou presumida do falecido para com o herdeiro ou legatário; se este último, por atos inequívocos, demonstrar ingratidão, despreço ou ausência de sentimento afetivo para com o *de cuius*, nada mais justo do que privá-lo do que lhe caberia em razão do óbito do autor da herança.

Assim, em consonância com o trecho citado anteriormente, a quebra da afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de despreço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários.

Como na deserção, a indignidade só pode ser declarada por sentença judicial proferida em ação ordinária. Tem legitimidade ativa para propor essa ação, o coherdeiro, o legatário, o donatário, o fisco ou credor prejudicado pela inércia dos interessados (PANIZZA, 2010).

O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.815 (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O artigo 1.816 (CÓDIGO CIVIL, 2002) expõe que são pessoais os efeitos da declaração de indignidade. Assim os descendentes do herdeiro excluído sucedem como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Nesse sentido, esclarece Gonçalves (2011, p. 128):

A disposição tem por fundamento o princípio de que a pena não pode passar da pessoa do delincente. A exclusão, tendo natureza punitiva, não pode assim prejudicar os descendentes daquele que foi excluído pela sentença de indignidade, e o sucedem, por representação, como se o indigno morto fosse.

Observa-se que a situação equipara-se a do herdeiro pré-morto; embora vivo, que será representado por seus descendentes, como se estivesse morto.

Circunstância importante rege o artigo 1.817 (CÓDIGO CIVIL, 2002):

**Art. 1.817.** São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. **Parágrafo único.** O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Mesmo que o herdeiro tenha recebido a posse dos bens da herança, é necessário que os devolva, tão logo transite em julgado a sentença que o tenha declarado indigno. Além dos bens, também tem que devolver os frutos e rendimentos deles advindos.

A sentença que declara a indignidade dispõe de eficácia *ex tunc*, retroage à data da abertura da sucessão. A herança é devolvida, em sua integralidade e os demais sucessores também podem exigir perdas e danos, se porventura forem prejudicados pelo excluído. No entanto, é de fundamental importância que a sentença não lese o direito de terceiros de boa-fé, por esse motivo é que as disposições a título oneroso e de administração praticados pelo herdeiro antes de sua exclusão, são respeitados.

Primordial, no entanto, é a presença de boa-fé, conforme dispõe Gonçalves (2011, p. 130):

A regra decorre da necessidade de privilegiar a boa-fé daquele que, vindo no ingrato um herdeiro, presume que a aquisição que efetivar lhe será definitiva e válida. Na proteção da boa-fé. O legislador acaba atribuindo afeitos à aparência.

Assim, ainda que a sentença tenha efeito retroativo, em respeito ao princípio da aparência, que visa resguardar os terceiros de boa-fé, o indigno que está na posse e administração dos bens é considerado herdeiro aparente, sendo válidas as alienações feitas aos terceiros de boa-fé, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.827 (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O perdão ao indigno poderá ser concedido expressamente mediante testamento ou ato autêntico (escritura pública), que reabilita o ofensor a participar novamente da sucessão do ofendido.

Poderá haver também a reabilitação tácita que se dá quando o testador, tendo já o conhecimento do ato passível de exclusão praticado pelo herdeiro, o contempla com disposição testamentária, o beneficiando com um ou mais bens de seu patrimônio.

No tocante à reabilitação do indigno, salienta Cateb (2004, p. 86):

O perdão é um ato jurídico, uma declaração de vontade do autor da herança, unilateral, direcionada a evitar a exclusão do herdeiro ou legatário do processo sucessório. A este ato do perdão, a doutrina chama de reabilitação, e produz seus efeitos a partir da emanção do ato, independentemente da vontade dos outros herdeiros. Por ser um ato unilateral, não precisa da concorrência de mais ninguém. O Castigo que a indignidade supõe para o indigno pode levantar o ofendido, cuja possibilidade lhe dá a lei, como visto no art. 1.818 do CCB/2002.

O perdão apaga a culpa da indignidade e reabilita o indigno, este ato não pode ser impugnado por nenhum outro interessado, salvo em caso de nulidade do próprio ato, pois somente o ofendido pode avaliar o quanto sua sensibilidade foi afetada, cabendo a ele, e somente a ele o direito de perdoar.

## 8. CONCEITO DE DESERDAÇÃO

O vocábulo “deserdação” deriva do verbo deserdar (des+herdar), que na acepção comum significa exclusão ou privação da herança (POLETTI, 2013).

Juridicamente, a palavra tem um sentido mais restrito, designando um instituto da sucessão testamentária constituído por um ato jurídico privativo do autor da herança, pelo qual, exclui o herdeiro necessário de sua legítima, por ter praticado atos ilícitos previsto em lei contra o autor da herança ou algum membro de sua família.

Poletto (2013) exemplifica os dois significados da palavra deserdação no saber de Luiz da Cunha Gonçalves (1936, p. 188-189 apud POLETTTO, 2013, p. 354):

A palavra deserdação tem duas acepções. Num sentido amplo e vulgar, deserdação é o simples fato da exclusão de qualquer pessoa da sucessão legítima, total ou parcial. Assim, os escritos franceses chamam de deserdação quer a disposição da quota livre, que, sem o testamento, pertenceria aos herdeiros legítimos, quer a livre disposição dos bens a favor de estranhos, quando o *de cuius* não tem herdeiros necessários. Num sentido restrito e próprio, porém, que é o do art. 1.875 desse nosso Código (referência ao revogado Código Civil Português de 1867), deserdação é o ato pelo qual o autor da herança priva um herdeiro legítimo da sua quota legítima, punindo-o assim da sua ingratidão.

Nesse sentido podemos concluir que a deserdação, nada mais é que o ato do testador da herança de privar ascendentes, descendentes ou cônjuge nas situações previstas no diploma civil.

Para que se determine a deserdação, é imprescindível que o motivo que deu causa a exclusão do herdeiro necessário esteja expresso no testamento, tendo em vista que tal instituto consiste em uma pena civil para aquele que adotou um comportamento incompatível com a qualidade de herdeiro, de acordo com o artigo 1.964 (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Conforme se verifica do texto legal são causas de deserdação, além das que se aplicam no caso de indignidade, as que estão previstas no artigo 1.962 (CÓDIGO CIVIL, 2002) nas hipóteses de deserdação de descendentes por seus ascendentes:

**Art. 1.962.** Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

**I** - ofensa física;

**II** - injúria grave;

**III** - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

**IV** - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

E no caso dos ascendentes pelos descendentes, a deserdação terá autorização legal se estiverem presentes as causas elencadas no artigo 1.963 (CÓDIGO CIVIL, 2002):

**Art. 1.963.** Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

**I** - ofensa física;

**II** - injúria grave;

**III** - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

**IV** - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

A ofensa física, leve ou grave, enseja a deserdação por indicar falta de afeição para com o autor da herança; a injúria grave por atingir seriamente a honra, a

respeitabilidade e a dignidade do testador; as relações ilícitas, por serem incestuosas e adúlteras; o desamparo do ascendente ou do descendente em alienação mental ou grave enfermidade, por indicar, da parte do herdeiro, desafeição pelo autor da herança, e falta de sentimento de solidariedade humana (DINIZ, 2010).

Embora a deserdação constitua um instituto jurídico bastante polêmico, tendo em vista que a tendência presente na doutrina brasileira é de aboli-la, com a justificativa de que ela pode ser substituída pela exclusão por indignidade, que possui o mesmo efeito e abrange não só os herdeiros necessários, como qualquer um dos sucessíveis, inclusive o legatário, Gonçalves expõe seu entendimento, mencionando o doutrinador Veloso (apud GONÇALVES, 2011, p. 424):

Não se deve, pois, retirar a possibilidade de uma pessoa deserdar herdeiro seu, como assinala Zeno Veloso, acrescentando: “Pode haver necessidade e ser de inteira justiça que essa providência extrema tenha de ser tomada. Não se olvide que a privação da legítima só é possível se o acusado praticou algum ato ignóbil, previsto na lei como ensejador da medida. Jamais ocorre por puro arbítrio do testador”.

Os juristas citados entendem, portanto, que ao autor da herança deve ser concedido o poder de deserdar os herdeiros necessários que contra ele, ou alguém de sua família, pratiquem atos indignos e ofensivos, pois seu patrimônio foi adquirido mediante seu próprio esforço e trabalho. Ademais, ele só poderá privar da legítima seus herdeiros necessários pelas causas tipificadas em lei, evitando, assim, a possibilidade de o testador cometer tal ato por mero capricho.

Para Poletto (2013) apesar de a deserdação apresentar idêntica característica sancionatória da indignidade, ela não se baseia na “proteção da ordem pública e social”, mas sim na busca da harmonização das relações familiares, reprimindo e punindo outras condutas que envenenam e desestruturam a humanidade e a solidariedade que devem permear e reger os comportamentos entre parentes, mormente entre cônjuges, ascendentes e descendentes, cujos laços de intimidade e afeição são os mais próximos, e às vezes, por isso mesmo, os mais conturbados.

## 8.1 REQUISITOS DA DESERDAÇÃO

Alguns requisitos são imprescindíveis para a efetivação da deserdação de forma justa e em consonância com a exigência legal. É a partir deles que a existência das causas ensejadoras da deserdação serão analisadas.

De acordo com o artigo 1.961 (CÓDIGO CIVIL, 2002), são passíveis de deserdação somente os herdeiros necessários, portanto, a existência de descendentes, ascendentes ou cônjuge é um requisito indispensável.

Diniz (2010, p. 295) doutrina que: “a indignidade alcança todos os herdeiros: legítimos, necessários, facultativos, testamentários e legatários. A deserdação é restrita aos herdeiros necessários”.

A lei assegura aos herdeiros necessários a legítima. A deserdação constitui uma exceção a essa garantia, sendo um dos meios legais, de afastá-los da sucessão. Para excluir os demais herdeiros (herdeiros colaterais) basta o testador dispor de seu patrimônio sem contemplá-los, conforme menciona o artigo 1.850 (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O autor da herança somente poderá declarar a deserdação por meio de uma cédula testamentária, conforme preceitua o artigo 1.964 (CÓDIGO CIVIL, 2002). Observa Poletto (2013, p. 369) que “trata-se de nítido resquício do formalismo romano que ainda em muito impera nas codificações modernas, mormente no direito sucessório”.

Como asseverado, portanto, no direito brasileiro, a cláusula ou disposição testamentária é o único meio legal admitido para a deserdação, independente da modalidade utilizada, seja por testamento público, cerrado, particular, marítimo, aeronáutico ou militar.

Quando se fala na obrigatoriedade de utilização da via testamentária, deve-se levar em consideração que estamos falando em testamento válido, porque, se for nulo, a cláusula de deserdação também será nula.

A deserdação não produzirá efeito quando for determinada em testamento nulo, revogado ou caduco (GONÇALVES, 2011).

A declaração da deserdação em testamento não é o bastante, é essencial que o testador mencione a causa que o levou a deserdar seu herdeiro. A deserdação tem de ser fundamentada e a causa há de ser expressamente estabelecida pelo legislador.

Não se admite em hipótese alguma, deserdação implícita, pois estabelece o artigo 1.964 (CÓDIGO CIVIL, 2002): “somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento”.

As causas de deserdação estão elencadas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 (CÓDIGO CIVIL, 2002), cujo rol é taxativo, não se admite nenhuma outra, nem mesmo mediante emprego de analogia.

O legislador não quis deixar ao arbítrio do testador a decisão quanto as hipóteses em que o herdeiro se revela ingrato, pois, se isso lhe fosse facultado, ensina Rodrigues (2007, p.256): “poderia aquele incluir, entre referidas hipóteses, ofensas sem maior gravidade, ou mesmo supostos agravos, a fim de afastar de sua sucessão o descendentes ou ascendentes menos querido”.

Posiciona-se nesse sentido Poletto (2013, p. 371):

Para tanto, desde a Novela 115 (CXV) do longínquo ano de 541, inaugurou-se o sistema da tipificação. Entendia-se, à época, que a enumeração fechada e taxativa poderia impedir que a deserdação se desse por mero capricho ou por sentimentos repugnantes, preconceituosos, banais e fúteis.

Desde os primórdios que o direito se preocupava em limitar o arbítrio do testador para restringir as práticas ou os comportamentos que poderiam fundamentar legalmente a exclusão sucessória.

A tipificação taxativa acaba evitando situações esdrúxulas de pessoas afastadas da transmissão hereditária por motivos irrelevantes. Mas por outro lado, engessa o ordenamento jurídico, impondo uma leitura restrita ao real significado das palavras, o que gera inúmeras injustiças.

Poletto (2013) preconiza que seria conveniente que os doutrinadores e os formadores de jurisprudência nacional comesçassem a deixar de interpretar e racionar o direito privado como se estivéssemos em Roma, no direito justinianeu, pois o foco do direito antigo era o patrimônio, a preocupação se dirigia à preservação do direito sucessório. O objetivo do direito moderno, dando eficácia privada aos direitos fundamentais, reside na proteção e no resguardo da dignidade humana.

Não basta o testador dispor em testamento válido, mediante cláusula ou disposição testamentária contendo a declaração expressa da causa da deserdação. É necessário, ainda, que o herdeiro instituído no lugar do deserdado, ou aquele a quem aproveite a deserdação promova ação ordinária e prove em seu curso, a veracidade da causa alegada pelo testador, como exige o artigo 1.965 (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O ônus de provar em juízo tudo aquilo narrado na disposição de última vontade, por meio de ação específica, extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento como prescreve o parágrafo único do artigo anteriormente citado.

Se demonstrada a veracidade da causa, o herdeiro será excluído da herança. Mas, caso a demanda não tenha sido ajuizada dentro do prazo legal, ocorrerá a caducidade ou se a causa ventilada não restar evidenciada, a deserdação e as disposições a ela relacionadas serão nulas.

A finalidade da exigência de comprovação mediante ação por herdeiros, legatários ou demais interessados pela declaração da deserdação é evitar que o testador articule fato não verdadeiro contra o herdeiro necessário, a fim de, afastando-o da sucessão, libertar-se da restrição à liberdade de testar. Representa,

portanto, elemento de segurança oferecido aos herdeiros necessários, que só poderão ser privados de sua legítima se efetivamente ficar provado, em juízo, ocasião em que terão ampla liberdade de defesa, que eles realmente praticaram um dos atos elencados pelo legislador como gravemente ofensivos à pessoa ou à honra do testador (GONÇALVES, 2011).

## 8.2 CAUSAS DA DESERDAÇÃO

Como já asseverado o artigo 1.961 (CÓDIGO CIVIL, 2002) estabelece que: “os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”.

Entende-se, pelo artigo supracitado, que os herdeiros necessários estão sujeitos à deserdação em todos os casos enumerados no artigo 1.814 (CÓDIGO CIVIL, 2002), que trata dos casos de exclusão de herdeiros ou legatários por indignidade e que se resumem a atentado contra a vida, a honra e a liberdade de testar do de cujus (CATEB, 2004).

Além dessas causas, autorizam a deserdação, as demais probabilidades elencadas nos incisos dos artigos 1.962 e 1.963 do mesmo diploma legal. O primeiro dispositivo estabelece as causas que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes, e o segundo, a dos ascendentes pelos descendentes, sendo comuns as duas primeiras causas:

I – Ofensa física: compreende qualquer forma de agressão, desde que seja física, independentemente da gravidade ou da periodicidade com que ela se deu, pois mesmo que tenha sido perpetrada uma única vez, haverá razão para a deserdação.

Nesse sentido, leciona Gonçalves (2011, p. 429):

A ofensa física ou sevícia demonstra falta de afetividade, de carinho e de respeito, legitimando por isso a deserdação. Não se exige a reiteração. Basta uma única ofensa física que um filho cometa contra seu pai, ou uma filha contra sua mãe, por exemplo, para que a hipótese de deserdação seja cogitada.

Conveniente ressaltar que é essencial a ocorrência efetiva da violência à integridade corporal da vítima. Não bastam as ameaças, as intimidações ou a agressão psicológica, que em certas circunstâncias podem configurar injúria grave, mas não ofensa física.

Contudo, convém salientar que tal ato ofensivo deve ser praticado dolosamente, ou seja, deve haver a intenção de machucar o testador. Caso seja culposos, não restará caracterizado causa de deserdação. O dolo, portanto, se faz inerente ao preceito.

Aplicam-se ao caso as excludentes de ilicitude do ato, como por exemplo, no caso de legítima defesa exercida pelo herdeiro para reprimir imoderações, não poderá ser deserdado por ofensa física (CATEB, 2004).

A falta de prévia condenação criminal não obsta a efetiva punição hereditária, pois o artigo 935 (CÓDIGO CIVIL, 2002) estabeleceu a independência entre a responsabilidade civil e a criminal. Basta que tal prática seja provada diretamente no juízo cível.

Obviamente, se houver sentença penal condenatória, a persecução probatória no âmbito sucessório será dispensável (POLETTTO, 2013).

Nesse sentido, vale destacar julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu acatar a deserdação do filho que além de ofender verbalmente a própria mãe, dava-lhe constantes surras, pelas quais foram abertos inquéritos policiais que resultaram em processos criminais que o levaram à condenação.

Deserdação - exclusão de herdeiro -Inquérito policial juntado por xerox, processo criminal e sentença condenatória por concurso material de infrações penais praticado pelo réu contra sua genitora - Existência de testamento público com cinco testemunhas formalmente em ordem - No caso aplica-se o Código Civil de 1916 art. 1.744, inciso I, ofensas físicas - Não há que se falar em perdão. Se a mãe tivesse perdoado, teria feito outro testamento. - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível n. 291.873-4/7-00. Rel. Des. Ribeiro da Silva, j. 11/5/2006, 8ª Câmara de Direito Privado)

II – Injúria grave: deve ser interpretada como tudo aquilo que constitui ofensa moral à honra, dignidade e reputação da pessoa. O Código Civil de 2002 exige que a injúria seja grave, dirimindo, portanto, qualquer altercação acerca da dimensão do ato. Conforme, ensina Cateb (2004, p. 112): “não basta uma ação qualquer praticada contra o testador, é preciso, ao contrário, que ela se revista de gravidade, caracterizada pelo Código Penal”.

O que diferencia a injúria grave da ofensa física é que, enquanto esta exige a ocorrência do contato físico, a violência real, naquela a ilicitude se caracteriza basicamente por atos que violam a dignidade e a lealdade familiar, como, por exemplo, a ameaça de morte (POLETTTO, 2013).

A injúria deve ser dirigida diretamente contra o testador. Não se justificando a deserdação quando a ofensa atinge somente os seus familiares. Todavia, o artigo 1.814 (CÓDIGO CIVIL, 2002) estabelece que a injúria dirigida ao cônjuge ou companheiro do testador pode servir de fundamento à deserdação. (GONÇALVES, 2011)

Gonçalves destaca interessantes interpretações retiradas dos anais de jurisprudência a respeito da deserdação por injúria grave (MONTEIRO, v. 6 p. 241-242 apud GONÇALVES, 2011, p. 430):

a) pedido de interdição do testador, formulado pelo herdeiro, não configura injúria grave, capaz de acarretar-lhe o castigo; b) também não a autoriza o uso regular de ação, embora ao articular os fatos qualificativos do pedido, o autor venha a exceder-se magoando o testador, e vindo afinal a decair, por não haver comprovado sua intenção; c) não constitui motivo para a deserdação ter-se insurgido o herdeiro contra doação efetuada pelo testador e contra este proposto ação; d) de modo idêntico, ser o herdeiro de idade avançada, cego e portador de alienação mental; e) haver requerido destituição do testador do cargo de inventariante, bem como a entrega de certo legado; f) mas, concubinato em que viva o descendente pode constituir injúria grave aos pais da pessoa amada, capaz de justificar-lhe a exclusão (MONTEIRO, v. 6 p. 241-242 apud GONÇALVES, 2011, p. 430).

O autor observa que está última hipótese, na letra “f”, ainda encontra aplicação, tendo em vista que o Código Civil de 2002 distingue união estável de concubinato, que pressupõe relacionamento entre pessoas impedidas de casar.

Importante salientar que a ideia de injúria grave depende das circunstâncias, do momento, cabendo, exclusivamente, ao juiz da causa a avaliação sustentada pelas provas que forem trazidas aos autos.

Para a caracterização do crime, a lei exige o dolo de dano ou eventual, consubstanciada na vontade de o sujeito causar dano à honra subjetiva da vítima. O dolo de dano, entretanto, não é suficiente para integrar o tipo. É imprescindível que o sujeito aja com o denominado elemento subjetivo do tipo, isto é, que imprima seriedade à sua conduta (CATEB, 2004).

Interessante julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ilustra com muita propriedade essa situação, reconhecendo a deserdação do filho, que na oportunidade sequer contestou as alegações de que com o tratamento que passou a dar ao pai lhe causou mágoas imensuráveis criando uma forte inimizade que daquele momento em diante transtornou a vida do pai.

#### AÇÃO DE DESERDAÇÃO.

Quedando-se revelo herdeiro na ação de deserdação, presumem-se verdadeiras, para efeito do art. 1.743 do CC/1916, as causas alegadas pelo testador para deserdá-lo. Apelo provido. (TJRS, Apelação Cível 70007827397, Rel. Desª Maria Berenice Dias, j. 20/5/2004, 7ª Câmara Cível)

III – Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, ou ainda com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta: essa terceira causa de deserdação justifica o castigo imposto por criar um ambiente de desrespeito e falta de pudor ao núcleo familiar.

Poletto ressalta o entendimento de Tartuce; Simão (apud POLETTI, 2013, p. 383) para conceituar relações ilícitas: “devem ser consideradas como expressão de relação de cunho afetivo, íntimo ou sexual”, abarcando, por exemplo, “beijos lascivos, sexo oral ou cópula carnal”.

Essas relações são também consideradas como adúlteras e incestuosas devido ao parentesco afim na linha reta entre o padrasto e enteada ou entre a madrasta e enteado, já que o parentesco não se extinguirá com a dissolução do casamento que lhe deu origem (DINIZ, 2010).

Não se poderá questionar a juridicidade da deserdação baseada no relacionamento homossexual, como, por exemplo, o do pai que mantém um romance com o genro, marido de sua filha. A ilicitude da relação reside no parentesco dos envolvidos, e não na opção sexual.

A esse respeito, a lei não deixou expresso o tipo de relação; porém, a doutrina entende que a jurisdição, no caso em questão, desejou significar no texto legal, as relações sexuais; pouco importando que tais relações sejam hétero ou homoafetivas (VENOSA, 2010).

O legislador ao elaborar este artigo não pensou somente no âmbito familiar, mas também nos costumes e na moral, que sempre proibiu qualquer forma de relação sexual entre pais e filhos.

À proporção que os povos tornaram-se civilizados, surgiram, igualmente, normas legais ou regras jurídicas proibindo tal forma de relacionamento. O Código Civil de 2002 considera passível de deserdação a prática desse ato desonroso pelo herdeiro em relação ao *de cujus* (CATEB, 2004).

IV - Desamparo do ascendente, filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade: essa última hipótese de deserdação, caracteriza-se pelo desamparo ao autor da herança pelo herdeiro.

Infeliz a redação dada ao inciso, tendo em vista que a previsão legal é inaplicável, no que tange ao alienado mental, eis que não tem capacidade para testar. Logo, como poderá ele promover a deserdação, que é ato personalíssimo (CATEB, 2004).

O dispositivo é igualmente criticado pelo fato de sua redação limitar-se a privação legitimária somente quando o herdeiro necessário houver abandonado o autor da herança acometido de grave enfermidade ou alienação mental, como se os deveres familiares de solidariedade e mútua assistência se resumissem a essas circunstâncias.

Guerra (2011) tem o mesmo entendimento. Em artigo científico publicado, observa que o desamparo afetivo é infinitamente mais grave e violento do que o desamparo em um único momento da vida de uma pessoa, como é a previsão atual do direito sucessório. Salieta que o Código Civil de 2002 foi antiquado ao restringir desamparo apenas nas hipóteses de doença mental ou enfermidade grave.

O abandono não ocorre somente na modalidade econômica, mas também na modalidade imaterial (moral e afetivo), conforme observa Venosa (2010, p. 326):

O desamparo é eminentemente econômico, na medida do que podia o descendente amparar. Todavia, não se descarta o desamparo moral e intelectual da dicção legal. O caso concreto e o prudente exame das circunstâncias pelo juiz ditarão a procedência da causa de deserdação. O testador deve descrever a enfermidade e a forma do desamparo, ainda que sucintamente.

Um exemplo crasso de desamparo do ascendente com grave enfermidade está muito bem retratado em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou a legalidade da deserdação de três dos cinco filhos do testador, tendo em vista que os filhos não ofereceram qualquer assistência material ou moral ao pai na ocasião em que foi vítima de câncer na garganta, sofrendo com a referida doença por muitos anos. Sendo que dois dos filhos sequer compareceram ao enterro do pai, o que revela total descaso e insensibilidade, evidenciando o desamparo moral em relação ao pai.

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.

1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador.

2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível)

O abandono por si só já merece a punição do herdeiro. Pois evidencia, claramente, falta moral e ética do agente, não podendo, portanto, locupletar-se patrimonialmente justamente daquele a quem desprezou.

Vemos que, a atual legislação sucessória, ainda que timidamente, demonstra a importância da afetividade para o indivíduo. Porém, essa proteção não deveria ser tão restrita. Os institutos que operam a privação hereditária (indignação e deserdação) encontram-se defasados e repletos de lacunas, tendo em vista que a codificação de 2002 simplesmente repetiu as disposições do revogado Código Civil de 1916. Portanto, conforme ensina Poletto (2013), a matéria carece de uma revisão, sobretudo, de uma autêntica adaptação na busca da efetivação civil dos direitos fundamentais consagrados nas regras e nos princípios constitucionais ordenados na Constituição Federal de 1988.

Tais princípios encontram-se elencados nos artigos 1º, inciso III e 3º, inciso I da Carta Magna de 1988 e instituem a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

Trata-se do compromisso de assegurar afeto. Os interesses patrimoniais não devem prevalecer em detrimento aos sentimentos de afeto e solidariedade recíproca, devendo sempre prevalecer a dignidade da pessoa humana nas relações familiares.

Posicionam-se nesse sentido Tartuce; Simão (2012, p. 22):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

A afetividade vem sendo cada vez mais discutida no âmbito jurídico brasileiro. A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir o direito à felicidade e uma vida digna.

Em 4 de maio de 2010, por iniciativa da Senadora Maria do Carmo Alves, foi apresentado um projeto de lei n. 118/2010, que altera as disposições do Código Civil atinentes à indignidade sucessória e à deserdação.

Esse projeto pretende alargar a proteção dada ao autor da herança, autorizando a deserdação nos casos efetivamente comprovados de quebra de vínculo afetivo entre o herdeiro e o autor da herança. Assunto que será explorado no próximo título.

### 8.3 EFEITOS DA DESERDAÇÃO

O efeito fundamental da deserdação é inerente à natureza punitiva desse instituto, que é o de excluir o herdeiro necessário da herança, tolhendo-lhe a legítima.

Ainda que juridicamente, deserdar signifique simplesmente privação da quota legitimária, o herdeiro necessário deserdado é excluído totalmente da transmissão *causa mortis*, ou seja, não poderá participar da divisão da quota disponível, pois o testador, ao efetuar a deserdação, pretende no fundo afastar o sucessível infrator, não merecendo, tal herdeiro, recolher nem o mínimo que a lei normalmente lhe conferiria, ante o seu grave comportamento ilícito (POLETTI, 2013).

Os efeitos da deserdação são pessoais, isto é, não passam da pessoa do deserdado, atingirá somente aquele que praticou o ato reprovado pela lei, consagrando a ideia do caráter personalíssimo da pena. Neste caso, considera-se o deserdado como se morto fosse, sucedendo os seus descendentes ou ascendentes por representação.

Essa questão era bastante controvertida devido ao Código Civil não fazer referência, no capítulo relativo à deserdação, a esse efeito, assim como acontece nos casos de indignidade, cuja previsão está disposta no artigo 1.816 do mesmo estatuto civil.

No entanto, acabou prevalecendo o entendimento de que os efeitos da deserdação, ante a idêntica natureza da penalidade imposta nos casos de indignidade, não de ser também pessoais. Ademais não se pode esquecer do basilar postulado da personalidade da pena, exposto no artigo 5º, inciso XXX (Constituição Federal, 1988) que aduz que nenhuma pena passará da pessoa de delinquente (GONÇALVES, 2011).

Nesse sentido, observa Cateb (2004, p. 124):

É voz corrente entre os doutrinadores pátrios e, atualmente, uníssona interpretação do STJ, que os efeitos da deserdação são personalíssimos, quer pela semelhança com a indignidade, e aplicação analógica do texto legal, quer em decorrência de princípio constitucional, não permitindo que a pena vá além do criminoso (CATEB, 2004, p. 124).

Importante salientar que se aplicam, no caso do deserddado, as mesmas restrições impostas ao indigno, previstas no parágrafo único do artigo 1.816 (CÓDIGO CIVIL, 2002), que dispõe que o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Há, porém, uma dúvida referente a essas restrições até que transite em julgado a sentença declarando ser ou não legal a referida privação do direito da legítima, conforme doutrina Gonçalves (2011, p. 436):

A dúvida é levantada em razão do princípio da *saisine* consagrado no artigo 1.784 do Código Civil, que estabelece adquirir o herdeiro, com a morte do *de cujus* a abertura da sucessão, desde logo, a posse e a propriedade da herança. Mas, se a ação de deserdação for julgada procedente, os seus efeitos retroagirão até esse momento. Daí a preocupação em preservar a integridade do monte para entregá-lo ao herdeiro instituído, ou aos outros beneficiados com a deserdação, se esta for confirmada em juízo, ou ao próprio deserddado, se for ele vencedor na referida demanda.

Poletto (2013) explica que é inconstitucional e ilegal presumir que o herdeiro deserddado é culpado, e por isso, afastá-lo preventivamente da transmissão *causa mortis*, privando-o de um direito subjetivo fundamental por mera imputação do testador.

Assim, diante do exposto, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que os bens deverão ser colocados sob depósito judicial, na posse do inventariante ou de outra pessoa, designada pelo juiz, a fim de minorar os riscos de o herdeiro deserddado usufruir de algo que juridicamente não o pertencerá (GONÇALVES, 2011).

Não se admite deserdação condicional (evento futuro e incerto) nem a termo (evento futuro e certo), a cláusula deserdativa deve ser pura.

Da mesma forma não é admitida a deserdação parcial. No entanto, no direito brasileiro, as opiniões são as mais diversas, não havendo um pensamento

dominante ou pacífico a respeito. Há correntes que sustentam primordialmente que a deserdação como sanção civil é indivisível, o que impossibilitaria o acolhimento de efeitos parciais. Nesse sentido Venosa (2010, p. 327) assevera:

Não há meia deserdação. Se o testador não desejar o maior rigor ao ingrato, basta que disponha a outros da parte que não se inserir na legítima. Não deixa de ser um castigo, por exemplo, um filho receber menos que seus irmãos. O herdeiro ou é digno ou não é (VENOSA, 2010, p. 327).

Outros juristas, entretanto, defendem a viabilidade jurídica da deserdação com efeitos parciais, como leciona Dias citando o jurista Miranda (MIRANDA, p. 248 apud DIAS, 2011, p. 325):

A lei não fala em deserdação parcial. Mas nem por isso é proibida. Admite Pontes de Miranda que o testador limite o quinhão do herdeiro deserddado, deferindo-lhe apenas uma fração da legítima. Por exemplo, pode o pai deserddar o filho, mas deixar-lhe um terço da herança. Também é possível que o pai deserde o filho e institua em seu favor um legado. O filho não recebe a herança, só o bem que lhe foi deixado.

De fato não há como negar o caráter punitivo se o autor da herança, legalmente, dividir a legítima hereditária em duas partes iguais aos seus dois filhos, deixando, por outro lado, a quota disponível exclusivamente para um filho, que evidentemente seria o mais merecedor de usa herança. Assim um ficaria com 25% dos seus bens enquanto que o outro herdaria os 75% restantes (POLETTTO, 2013).

O autor destaca, ainda, que o Código Civil de 2002, quando tratou da exclusão sucessória por indignidade, expressamente passou a admitir o perdão tácito com efeito parcial, situação na qual o autor da herança, ao mesmo tempo em que perdoa e reabilita o sucessor indigno, tem a possibilidade de lhe contemplar com menos do que a lei lhe garantiria originalmente.

## 9. ABANDONO AFETIVO E A DESERDAÇÃO

O termo afetividade deriva da palavra afeto. Indica a qualidade que abrange todos os fenômenos afetivos.

A palavra afeto, no dicionário, significa afeição, simpatia, amizade, amor ou então como sentimento, paixão; no sentido psicológico, afeto é o elemento básico da afetividade. Já a afetividade no sentido comum, é a qualidade ou caráter do que é afetivo, no sentido psicológico, afetividade é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões (BUENO, 1992).

A afetividade tem um papel crucial no processo de aprendizagem do ser humano, porque está presente em todas as áreas da vida, influenciando profundamente o seu crescimento. Conforme leciona Fermentão; Lopes (2013, p. 4):

A afetividade é o agente motivador da atividade cognitiva. A afetividade seria a energia, o que move a ação, enquanto a razão seria o que possibilitaria ao sujeito identificar desejos, sentimentos variados, e obter êxito nas ações.

A afetividade também é concebida com o conhecimento construído através da vivência, não se restringindo ao contato físico, mas à interação que se estabelece entre as partes envolvidas, na qual todos os atos comunicativos, por demonstrarem comportamentos, intenções, crenças, valores, sentimentos e desejos, afetam as relações e, conseqüentemente, o processo de aprendizagem (SANTOS; RUBIO, 2012).

Por meio da afetividade as pessoas conseguem criar laços de amizade entre elas e revelar os seus sentimentos, todavia essa relação não se baseia somente em sentimentos, mas também em atitudes que precisam ser cultivadas para que esses laços prosperem.

Como podemos observar a afetividade é de suma importância para a constituição da pessoa humana, é através dela que o amor irá se exteriorizar. Sentimento essencial para entender o outro e a si mesmo e desenvolver uma personalidade saudável, segundo Freud (1914) é preciso amar para não adoecer.

Enquanto núcleo social primário, a família passou por transformações e evoluções passando a dominar novos conceitos em detrimento aos antigos. Nesta visão, o sentimento afetivo tem mais relevância, não mais sendo suficientes meros laços de sangue para se concluir pela existência de uma entidade familiar (PEREIRA, 2011).

A família e o casamento adquiriram novos perfis, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. A ideia de família formal, decorrente do casamento, vem cedendo lugar a certeza de que são as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. Essa é a concepção eudemonista da família, isto é, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo enxerga a felicidade como um bem supremo, que não pode ser comparado a qualquer outro (DIAS, 2013).

Assim, com a vigência da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, o direito de família se tornou mais humanizado, garantindo, inclusive, o princípio da afetividade nas relações familiares.

Poletto destaca os ensinamentos de Amaral (2009, p. 121 apud POLETTO, 2013, p. 35) quando afirma que:

O legislador de 2002 passou a considerar claramente a pessoa humana como valor prioritário e fundamental da nova ordem jurídica brasileira, diversamente da anterior (séc. XIX), que tinha na liberdade, na vontade individual e na propriedade, enfim, no patrimônio seus principais interesses e referenciais.

Nesse sentido, basta atentar para o artigo 229 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988) que dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Os deveres aqui impostos pelo legislador aos integrantes do grupo familiar decorrem, claramente, do princípio da solidariedade.

Conforme diz Lôbo (2009, p. 48): “é o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares”.

O princípio jurídico da afetividade e o sentimento de solidariedade recíproca não podem ser perturbados pela preponderância de interesses meramente patrimoniais, devendo prevalecer à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2013).

Lôbo (2009, p. 47-48) discorrendo sobre o princípio da afetividade, doutrina:

O princípio jurídico da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consangüidade para o fato cultural da afinidade” (este no sentido afetivo). A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida.

O princípio da afetividade é considerado pela doutrina constitucionalmente implícito e específico do direito de família. Sua construção é feita, além dos princípios já referidos (da dignidade da pessoa humana e da solidariedade), pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente disposto nos parágrafos do artigo 227 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988): a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos, c) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente. O parágrafo 4º do artigo 226 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988) preconiza também que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (LÔBO, 2009).

Observa-se, portanto, que o afeto ganhou reconhecimento jurídico, com o claro objetivo de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado, pondo humanidade

em cada família, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como os verdadeiros laços da vida conjugal e da família (DIAS, 2013).

Assim, sem qualquer contradição, o dever jurídico de afetividade pode ser mencionado como força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, independente dos sentimentos que nutram entre si. Nesse sentido, discorre Lôbo (2009, p. 48): “A afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.

De todo o exposto, observa-se, nitidamente, a importância da possibilidade desse princípio estender-se a outras áreas do direito como é o caso do direito das sucessões. Todavia, neste campo, o direito ainda não evoluiu na mesma proporção que a sociedade exige. Visto que, a legislação atual é taxativa ao estabelecer as hipóteses de exclusão da herança do herdeiro ou legatário, sendo vedado aplicar a ausência de afetividade como motivo excludente de herança.

Poletto (2013, p. 43-44) observa que:

Não obstante ter sido editado um novo Código Civil em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se absolutamente defasado, haja vista que a nova codificação basicamente reproduziu as disposições previstas na lei civil ab-rogada. Ocorre que o antigo Código foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1916, depois de longos dezesseis anos de tramitação, visto que o projeto original de Clóvis Beviláqua fora apresentado ao Parlamento em 17 de novembro de 1900, ou seja, toda a sua concepção jurídica, social, moral e ideológica estava baseada nas instituições do século XIX, realidade totalmente diversa da vivenciada pela sociedade pós-moderna do final do século XX e início do século XXI.

Diante da evolução histórica e da democratização do país, nota-se que o direito de outrora não cabe nos tempos atuais, em que a prioridade é a proteção do ser humano, pois tem como base os direitos humanos e o princípio da dignidade humana (GUERRA, 2011).

Poletto (2013, p.41) faz, ainda, uma interessante ponderação a respeito:

É pertinente afirmar, portanto, que o princípio constitucional da dignidade humana manifesta-se, por exemplo, em uma importante cláusula geral prevista no Código Civil nacional: a função social. Tema muito recorrente de estudos doutrinários, a função social, entretanto, é comumente analisada somente na seara contratual, ou em seus contornos relativos à propriedade, incluindo-se, nesse conceito, a figura da empresa. Na verdade, em uma análise mais abrangente, deveríamos falar em “função social do direito privado”, englobando não somente o contrato, a propriedade e a empresa, mas também a família e a sucessão hereditária.

O autor, conforme trecho supracitado, ressalta que da mesma forma que do contrato, da propriedade e da empresa, das relações familiares e sucessórias

originam-se direitos e obrigações, exigindo dos seus participantes não somente um comportamento formalmente legal, mas também substancialmente ético e social (POLETTO, 2013).

A legislação civilista atual atribui o direito à herança àqueles que jamais estabeleceram qualquer vínculo afetivo no decorrer da vida com o autor da herança, preponderando o mero fator biológico, ou seja, o indivíduo que é privado do convívio é praticamente obrigado a deixar seu patrimônio para um “desconhecido” exclusivamente por razões biológicas. Os interesses do herdeiro são protegidos de forma isolada, a vontade individual do autor da herança é substituída pelas limitações impostas pela lei. Fato esse que demonstra grande contrassenso a alegação de que a fonte do instituto da deserdação é a vontade do agente.

Nesse sentido, posiciona-se Melo (2005, p. 32):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

O desamparo afetivo por ser gradativo é mais gravoso e violento do que o desamparo que se dá esporadicamente, o sujeito que vivencia a ausência de afeto de um ente querido pode ser tomado pela angustia e adoecer. Por isso o Código Civil de 2002 por ter simplesmente repetido as disposições do ab-rogado Código Civil de 1916 foi retrógrado ao limitar como causa de deserdação o desamparo somente nas hipóteses de enfermidade grave ou doença mental.

Cateb ( 2004, p. 101-102) destaca que:

Deserdação de herdeiro necessário pressupõe ausência absoluta dos sentimentos primários e fundamentais, indispensáveis à relação familiar. Amor, afeto, carinho, gratidão, não são somente substantivos abstratos, mas elementos intrínsecos e imprescindíveis à sustentação da família como célula fundamental e protegida pela Constituição Federal.

O sentimento afetivo é de maior relevância, não sendo mais os laços sanguíneos suficientes para caracterizar a existência da entidade familiar. Não pode a justiça se utilizar do fator biológico entre o autor da herança e o herdeiro para beneficiar um indivíduo, para isso pondo em detrimento os laços afetivos. Num exemplo simples, seria o mesmo que recompensar alguém por não fazer nada, punindo em contrapartida aqueles que ao longo de uma vida se mostram afetuosos e solícitos para com o *de cuius* (PEREIRA, 2011).

Herdar meramente pelo fator genético, não parece ser um fundamento jurídico aceitável sem que a esse fato sejam acrescentadas outras fontes tais como a afetividade.

A dor e a humilhação pelas causas de abandono, como a negação do afeto e de convívio, não afetam só a questão material, pois a dor reflete-se psicologicamente, e por isso não pode mais ser desconsiderada em face de ausência de previsão normativa (SILVA, 2012).

É inadmissível para uma legislação que inovou ao elevar os patamares da afetividade equiparando a união estável ao casamento e reconhecendo a união homoafetiva, não demonstrar preocupação que um indivíduo seja beneficiado com a herança, justamente, daquele a quem desprezou.

A cultura jurídica nacional ainda traz resquícios do arcaico e estéril pensamento romano calcado no patrimonialismo, na plenitude da lei e na ideologia da unidade legislativa, visando primordialmente à proteção do direito patrimonial, o que vem acarretando a preservação do direito sucessório, causando a afronta ao sentimento comum de justiça, ética e solidariedade (POLETTTO, 2013).

O fundamento da deserdação atinge, em especial, as relações. Levando-se em conta as mutações socioculturais, não é condizente que a tipificação da deserdação seja tão restrita como é apresentada pela legislação brasileira.

Diante de notórias mudanças sociais, o direito não poderia permanecer imóvel, assim, no dia 4-5-2010, a Senadora Maria do Carmo Alves, no desígnio de aprimorar o direito sucessório, ajustando o instituto da exclusão da herança à realidade social, apresentou o projeto de Lei nº 118 de 2010.

O projeto visa alterar o título I – da sucessão em geral, do Livro V – do direito das sucessões do Código Civil, modificando não só o capítulo V- dos excluídos da sucessão, que passaria a adotar a seguinte denominação: dos impedidos de suceder por indignidade, como também, e, o que interessa ao nosso estudo o capítulo X, do título III – da sucessão testamentária, do mesmo livro, conhecido como “da deserdação”, que passaria a chamar “da privação da legítima”.

As modificações sugeridas no projeto almejam acrescer às hipóteses já elencadas no Código Civil a ausência de afetividade como mais uma possível causa de deserdação.

O intuito é adequar a lei civil brasileira à contemporânea realidade jurídica e social, procurando fortalecer e proteger a ética e a harmonia das relações parentais.

## **10. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI Nº 118/2010**

A Senadora Maria do Carmo Alves, autora do projeto de lei nº 118/2010, em suas justificações, esclarece que seu teor foi extraído das sugestões apresentadas pelo professor Carlos Minozzo Poletto em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

A reforma dos referidos Capítulos do Código Civil (2002), que se consolidam na modificação dos artigos pertinentes à exclusão do direito sucessório, é sustentada nos bem lançados argumentos do próprio autor das sugestões, que passaremos a analisar a seguir.

O artigo 1.691 da legislação atual tem o seguinte teor:

**Art. 1.961.** Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

O projeto visa conferir ao mesmo dispositivo a seguinte redação:

**Art. 1.961.** Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade.

Preferiu-se a expressão “privação da legítima” em detrimento ao vocábulo “deserdação”. Essa alteração de terminologia busca atualizar o texto normativo de modo a ficar mais congruente com o instituto, cujos efeitos recaem especificamente sobre os herdeiros necessários, pois como já observado, anteriormente, deserdar, em sua acepção gramatical pura, significa exclusão ou privação da herança, e nesse momento a lei cuida exclusivamente da privação da legítima hereditária.

Houve também a modificação da locução “excluídos da sucessão” por “impedidos de suceder” trata-se de um ajuste para se adequar a nova conceituação usada para regular a figura da indignidade.

A alteração mais relevante no dispositivo é a possibilidade expressa em permitir a deserdação parcial, cujo tema, a legislação foi omissa, gerando opiniões diversas entre os doutrinadores.

A redação vigente do artigo 1.962 (CÓDIGO CIVIL, 2002) dispõe:

**Art. 1.962.** Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Propõe o projeto nº 118/210:

**Art. 1.962.** O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legitimária quando este:

I – culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;

II – tenha sido destituído do poder familiar;

III – não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil.

Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.

As três causas específicas de privação da legítima elencadas nos incisos do artigo 1.962 contemplam toda espécie de inadimplemento familiar, desde a prestação de alimentos até a punição daquele que praticou alienação parental ou abandono moral. Da mesma forma permite a privação da legítima daquele que não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante sua menoridade civil ou que tenha perdido, por ato judicial, o poder familiar.

A nova redação ainda viabiliza a deserdação do consorte sobrevivente, que, pelo texto atual do Código Civil, embora herdeiro necessário, não foi previsto nenhum artigo específico que tratasse das hipóteses exclusivas que poderiam ensejar sua punição, como acontece com os descendentes e ascendentes.

O parágrafo único pretende inserir na lei um posicionamento unânime na doutrina e na jurisprudência, qual seja a cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição (evento futuro e incerto) ou termo (evento futuro e certo), devido a incompatibilidade com a natureza punitiva do instituto.

Conforme leciona Poletto (2013), a unificação das hipóteses de privação da legítima é uma tendência, a começar pelas codificações lusitanas e suíça. O próprio direito alemão, no qual o Código Civil (BGB) previa três dispositivos distintos para regular separadamente a deserdação dos descendentes, pais e cônjuges, passou a adotar, com o advento do Projeto de Reforma do Direito Sucessório, a uniformização das condutas típicas autorizadas da privação da legítima.

A legislação civilista traz no artigo 1.963 as hipóteses de deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

**Art. 1.963.** Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

**I** - ofensa física;

**II** - injúria grave;

**III** - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

**IV** - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

A proposta do projeto é de que o artigo verse sobre:

**Art. 1.963.** A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.

A matéria regulada pelo atual artigo 1.963 já foi contemplada na sua integralidade pelo novo proposto artigo 1.962. De modo que a nova redação proposta pelo projeto ao artigo 1.963 tem por escopo regular a efetivação judicial da privação legitimaria. Iniciando a contagem do prazo decadencial de dois anos, com a abertura da sucessão ou do testamento cerrado, que será aberto judicialmente.

Dispõe o artigo 1.964 da legislação vigente:

**Art. 1.964.** Somente com expressa declaração de causa pode a deserção ser ordenada em testamento.

Proposta do projeto:

**Art. 1.964.** Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.

O disposto no atual artigo 1.964 já foi semelhantemente tratado no caput do artigo 1.962 do projeto, de forma que ele passa a suprir a omissão do Código em regular os efeitos da privação legitimaria, equiparando-o integralmente ao indigno, nos mesmos termos em que faz o Código Civil português, conforme ensina Poletto (2013).

E, finalmente no artigo 1.965 (CÓDIGO CIVIL, 2002) temos que:

**Art. 1.965.** Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserção, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

**Parágrafo único.** O direito de provar a causa da deserção extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

O projeto pretende dar ao artigo a seguinte redação:

**Art. 1.965.** O direito de privação da legítima se extingue com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja através de expressa declaração em testamento posterior, ou tacitamente, quando o autor da herança o contemplar.

A matéria do vigente artigo 1.965 já se encontra normatizada no artigo 1.963 do presente projeto, assim o objetivo do almejado artigo 1.965 é regular a possibilidade do perdão pelo testador, hipótese largamente admitida pela doutrina, mas que o texto legal vigente não prevê expressamente.

Em 1-12-2010, o Senador Demóstenes Torres apresentou relatório conclusivo com o voto pela aprovação do projeto, incluindo, contudo, seis emendas de alteração

ao texto original, tendo sido aprovado por unanimidade, em fevereiro de 2011, nos termos do voto do relator, e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde agora encontra-se sob o nº 867/2011 e aguarda prosseguimento (POLETTTO, 2013).

Dentre as emendas propostas pelo Senador Demóstenes Torres, uma é referente a matéria da deserdação, objeto do nosso estudo, e foi introduzida no artigo 1.962 do aludido projeto. Na sequência, teceremos comentários acerca desta emenda:

Proposta do projeto nº 118/2010:

**Art. 1.962.** O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legitimária quando este:

I – culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;

II – tenha sido destituído do poder familiar;

III – não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil.

Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.

Proposta de emenda:

**Art. 1.962.** O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente descendente ou irmão do autor da herança;

II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador;

III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.

Conforme a emenda, o inciso I do artigo permitiria ao autor da herança, mediante testamento, deserdar o herdeiro quando este não só tenha atentado contra sua honra, integridade física, liberdade ou patrimônio, mas também contra seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. Essa exclusão dependerá de manifestação inequívoca de vontade.

O inciso III constante no texto original do projeto foi transformado em hipótese de indignidade, tendo sido transferido para inciso III do artigo 1.814.

No inciso III (antigo inciso I na versão primitiva do projeto) foi substituída a locução “pessoa com este intimamente ligada” pela clássica enumeração taxativa (cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente).

Diante das considerações ofertadas acerca das mudanças pretendidas, é indiscutível que o referido projeto não só reúne condições para ser aprovado, como em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio em matéria de sucessões.

## 11. A POSIÇÃO JURISDICIONAL ACERCA DA DESERDAÇÃO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Observou-se, ao longo do trabalho, que o ordenamento jurídico brasileiro não caminhou na mesma velocidade que a sociedade, permanecendo estático diante da realidade social, principalmente em matéria de direito sucessório, em que o rol das hipóteses de deserdação é taxativo, assim é possível constatar que o tema referente à exclusão da herança encontra-se absolutamente defasado.

A possibilidade do abandono afetivo ser causa de deserdação é um assunto escasso na doutrina e na jurisprudência. Todavia um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ilustra com propriedade essa situação ao confirmar a legalidade da deserdação da filha e de duas netas, pela matriarca da família, dando conta do total desprezo e abandono das suas descendentes por conta de banais divergências acerca da divisão patrimonial. Já na época do falecimento do patriarca, como descreve o Procurador de Justiça, Antonio Cezar Lima da Fonseca, no seu fundamentado parecer, já era possível ver o rancor surgir, quando a filha alegou sem qualquer prova, que a mãe pretendia vender um fusca pertencente ao *de cuius*. Considerou essa atitude uma falta de respeito.

A genitora, simplesmente, foi abandonada à própria sorte. A filha confirmou que ela e suas filhas, netas da testadora, jamais trocaram qualquer palavra com a autora da herança e nem mesmo foram ao seu enterro. Consta ainda, que a filha, ao ser avisada da grave doença da mãe, proferiu o seguinte comentário: “tomara que morra”. É também sabido que enquanto sua mãe esteve no hospital em decorrência da doença que a levou a morte, nunca recebeu uma visita da filha, ficando evidente, portanto, o abandono e omissão no dever de assistência e amparo para com a mãe e avó, decorrente da falta de afeto, sentimento que nunca existiu entre elas.

Ementa: Ação Ordinária de Deserdação. Tendo a falecida exarado em testamento a firme disposição de deserdar a filha e as netas, por ofensa moral, injúria e desamparo na velhice e, havendo comprovação destes fatos, há que ser mantida a última vontade da testadora. Apelação desprovida (TJRS, Apelação Cível 70002568863, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 31/05/2001, 8º Câmara Cível).

Conveniente citar, também, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que assegurou a possibilidade de deserdação de três dos cinco filhos do testador, que por motivos patrimoniais se afastaram da casa paterna e nem mesmo na ocasião em que o genitor foi vítima de câncer, doença que culminou com sua morte, ofereceram qualquer assistência material ou moral ao pai. Sendo que dois dos filhos sequer comparecem ao seu velório.

Ainda que o testador não necessitasse de ajuda financeira, sendo capaz de arcar com os custos da doença, é indiscutível que o carinho, a atenção e o apoio moral dos filhos eram imprescindíveis, o que não lhe foi ofertado, demonstrando total descaso e insensibilidade em relação ao genitor. O relator ao fundamentar sua decisão, muito bem acertado, asseverou que os filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais, devem, sim, ser deserdados.

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.

1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador.

2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível)

Conforme se vislumbra pelos julgados supracitados, embora a ausência de afeto não esteja elencada entre as causas que autorizam a deserdação, ela tem tido grande relevância para os tribunais no momento de proferirem suas decisões.

Nesse mesmo sentido, vale ressaltar a recente e inédita decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que após reconhecimento judicial de paternidade condenou um pai a pagar indenização por dano moral por abandono afetivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a filha.

A decisão abriu precedentes para a possibilidade de se exigir indenização por dano moral em decorrência de abandono afetivo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Recurso Especial 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, 3ª turma)

Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, a ministra Nancy Andrighi aos expor seus fundamentos acerca da decisão citada deduziu pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Ora, se os tribunais estão acolhendo a compensação indenizatória ante a ausência afetiva, deve-se de igual forma punir aquele que abandonou afetivamente o autor da herança.

Interessante notar que no caso do julgado acima mencionado, em que a falta de afeto entre pai e filha restou cabalmente demonstrado, inclusive condenando-o ao pagamento de indenização a título compensatório, pela atual legislação, ele poderá ter direito a herança deixada por ela, caso a filha venha a falecer antes dele. É esse tipo de situação que o projeto de lei nº 118/2010 visa coibir.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento principal deste estudo alicerçou-se na análise jurídica da deserdação, instituto sucessório punitivo, cuja origem remonta a longínqua antiguidade. No direito Romano a deserdação surgiu primeiro, para só depois serem reconhecidas as causas de indignidade.

Conforme observado no decorrer do estudo, a família, desde os primórdios, sempre foi um elemento de fundamental importância para o desenvolvimento humano.

A Constituição Federal (1988) e o atual Código Civil (2002) alteraram o

objetivo do direito da família, passando a proteger não apenas o patrimônio, mas a considerar a pessoa humana como figura e valor central dessa proteção.

Uma das maiores transformações no direito de família foi a tutela do afeto, seu reconhecimento dentro das relações familiares.

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico.

Tanto é que o Direito pátrio já reconhece a união estável como entidade familiar geradora de direitos e deveres, ressaltando então a importância da afetividade como base destas uniões.

Por conseguinte, o afeto é um dos principais pilares das relações familiares e está diretamente relacionado com a valorização da pessoa e de sua dignidade.

A afetividade na verdade funciona como um elo de união entre as pessoas e influencia na realização pessoal, visto ser um princípio específico e que se relaciona com a convivência familiar harmoniosa. No cenário contemporâneo em que a família vem sendo cada vez mais reconhecida como instituição essencial para o desenvolvimento e formação humana, a questão afetiva ganha uma maior relevância.

Nesse contexto, percebe-se que a recente codificação civil brasileira de 2002, representa uma nova sistemática, ainda que seu trabalho não tenha sido completo. O legislador deu somente o primeiro passo, que deve ser complementado e aperfeiçoado.

O que caracteriza a entidade familiar é o campo sucessório, portanto, o princípio da afetividade deveria ter seus efeitos estendidos ao ramo do direito das sucessões.

A ausência de afetividade entre pais e filhos é algo grave, pois está atrelada necessariamente a ausência da consciência da importância do cuidar do outro; de ampará-lo em suas necessidades.

Ocorre que o rol das hipóteses que autorizam a deserdação de um herdeiro necessário é taxativo, não podendo o legislador se valer tão somente do abandono afetivo ao autor da herança como causa de punição, ou seja, ainda que o herdeiro não tenha nenhum vínculo afetivo, irá locupletar-se patrimonialmente justamente daquele a quem desprezou.

O Código Civil reconhece a importância da afetividade para a pessoa, apresentando hipótese como no inciso IV dos artigos 1962 e 1963 que prevê a deserdação por falta de afeto no caso de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade e, também o desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Observa-se, portanto, que a atual legislação sucessória, ainda que timidamente, demonstra a importância da afetividade para o indivíduo. Porém, essa proteção não deveria ser tão restrita. Os institutos que operam a privação hereditária encontram-se defasados.

Para atualizar esta questão, principalmente porque muitas foram as mudanças e transformações que atingiram a família enquanto instituição social nos últimos anos, o projeto de lei nº 118/10 pretende dar novo tratamento ao instituto da exclusão de herdeiros no que se refere à deserdação e indignidade sucessória.

Visando ampliar a proteção ao testador e a sua vontade, de acordo com o almejado projeto de lei, quem romper os laços familiares de forma indigna e que comprometa a afetividade não deve ter direito a usufruir do patrimônio que será deixado.

Assim, ao autorizar a deserdação nos casos efetivamente comprovados de quebra de vínculo afetivo entre o herdeiro e o autor da herança, este projeto visa assegurar o afeto nas relações familiares e ao mesmo tempo a dignidade da pessoa, que é intangível. Devendo, portanto ser respeitado não permitindo que os interesses patrimoniais se sobressaiam em detrimento aos sentimentos de afeto e solidariedade recíproca.

Importante ressaltar que o presente trabalho não teve o escopo de exigir amor de alguém, mas sim de exigir que haja o respeito aos preceitos constitucionais que afastam qualquer forma de negligência parental.

Ademais, o testamento enquanto a manifestação da vontade do indivíduo e sendo resultado de ação autônoma, consciente e voluntária deve ser respeitado, pois expressa subjetivamente a forma de ver os relacionamentos construídos ao longo da vida; os afetos ou a ausência deles.

Portanto, conclui-se que o abandono afetivo como causa de deserdação do herdeiro justifica-se principalmente levando-se em conta que os efeitos e repercussões deste abandono na vida das pessoas atingidas são irreversíveis. Além disso, deve sempre prevalecer o direito e a vontade do testador, ou seja, sua autonomia na distribuição de seus bens.

O direito pátrio, em consequência, precisa ser revisto e atualizado a fim de acompanhar as mudanças e transformações que ocorrem nas instituições sociais como a família e também a fim de garantir que em todo e qualquer caso prevaleça a justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Código Civil (1916)*: Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: Senado, 1999.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1999.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. *Projeto e matérias legislativas*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhe.asp?pcodmate=96697>> Acesso em: 15 mar. 2013.

BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário da língua portuguesa*. 6. ed. São Paulo: Lisa, 1992.

CATEB, Salomão de Araújo. *Deserdação e indignidade no direito sucessório brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; LOPES, Sarila Hali Kloster. *O dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ddcbe25988981920>> Acesso em: 17 jul. 2013.

FREUD, Sigmund. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1914.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERRA, Bruno Pessoa. *Deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental*. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental>> Acesso em: 17 jul. 2013.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Nehemias Domingos de. “Abandono moral: fundamentos da responsabilidade civil”. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 6, n. 34, p. 32, mar./abr. 2005.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº 1.0707.01.033170-0/001, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, MG, 5 de setembro de 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito das sucessões*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.

PANIZZA, Cíntia Spinelli. *Deserdação*. Rio de Janeiro: Prestígio, 2010.

PEREIRA, Tarlei Lemos. *Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar*. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/21035/deserdacao-por-falta-de-vinculo-afetivo-e-de-boa-fe-familiar/1>> Acesso em: 24 jul. 2013.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. *Indignidade sucessória e deserdação*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Silvio. *Direito das sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº 70007827397, da

7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, RS, 20 de maio de 2004.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº 70002568863, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, RS, 31 de maio de 2001.

SANTOS, Fabiani; RUBIO, Juliana de Alcântara Silveira. *Afetividade: abordagem no desenvolvimento da aprendizagem no ensino fundamental: uma contribuição teórica*. Disponível em: <[www.facsaoque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1.../Fabiani.pdf](http://www.facsaoque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1.../Fabiani.pdf)> Acesso em: 17 jul. 2013.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº 291.873-4/7-00, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, SP, 11 de maio de 2006.

SILVA, Disrraelly Emanuely Oliveira da. *Da possibilidade de deserdação por ausência de afetividade à luz do PLS nº 118/2010*. 2012. 90f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Faculdade do Vale do Ipojuca, 2012.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.